



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.292 DE 03 DE MAIO DE 1977.

QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS URBANOS.

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os loteamentos urbanos são classificados em comuns e especiais.

§ 1º - Os loteamentos comuns são aqueles que atendem às leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 2º - Os loteamentos especiais são aqueles que atendem, além dos preceitos legais pertinentes, os requisitos da presente Lei.

ARTIGO 2º - O loteamento especial deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Dimensão mínima de cada lote de 1.500 metros quadrados;

B) Lotes servidos por 2 ruas, sendo uma social e outra de serviço;

C) Guias ou cordões, pavimentação de ruas, instalação de águas e rede elétrica de responsabilidade do loteador

D) Rede de esgotos de responsabilidade do loteador ou fossas sépticas a serem construídas pelos compradores dos lotes, conforme planta padrão;

E) Afastamento mínimo das construções, em relação à rua social de CINCO METROS; em relação à rua de serviço de HUM METRO E MEIO e, em relação aos terrenos laterais, de TRÊS METROS;

F) Registro de planta detalhada, na Prefeitura, onde figurem todos os lotes, localização das vias de acesso, recuo das construções, praças e logradouros públicos;

G) Destinação exclusivamente residencial.

ARTIGO 3º - O loteamento especial poderá apresentar outras restrições ao uso da propriedade, constantes do contrato padrão de compromisso de venda e compra, restrições essas que, com a aprovação municipal, passam a ser obrigatórias.

ARTIGO 4º - O loteador ou os proprietários dos lotes poderão manter portaria de ingresso na área loteada e efetuar o controle do trânsito e ingresso de veículos e pessoas, desde que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.292 DE 03 DE MAIO DE 1977 - FLS. 02

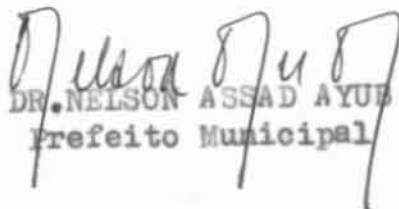
que não dificultem ou impeçam a ação dos funcionários e servidores públicos em geral.

ARTIGO 5º - Nos loteamentos especiais fica proibida a subdivisão - dos lotes constantes da planta aprovada, mesmo que as áreas subdivididas sejam maiores que 1.500 metros.

ARTIGO 6º - Nos loteamentos especiais, fica facultado ao loteador - ou aos proprietários, a manutenção de serviços de segurança e administração das áreas comuns, sem prejuízo do pagamento das taxas e tarifas devidas ao Município pela prestação de idênticos serviços.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 03 DE MAIO DE 1977.


DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA DATA SUPRA.


FAUSTO DE MELLO
Diretor Administrativo